



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10952.720218/2013-10
ACÓRDÃO	1002-004.293 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JSG - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

São dedutíveis do lucro real somente as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. O ônus da prova da dedutibilidade compete ao contribuinte.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. FALTA DE ENTREGA DE COMPROVANTES. LANÇAMENTOS EM DUPLICIDADE. COMPROVANTES INÁBEIS.

A não entrega de comprovantes, apesar de regular intimação, a duplicidade de lançamentos e a apresentação de documentos inábeis resultam na glosa das respectivas despesas operacionais, por impossibilidade de verificar sua efetiva realização e dedutibilidade na apuração do lucro real.

DESPESAS NÃO SUPORTADAS PELA EMPRESA.

Despesas cujos valores foram integralmente descontados dos funcionários por meio de folha de pagamento não são efetivamente suportadas pela empresa e, portanto, são indedutíveis na apuração do lucro real.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. ART. 299 DO RIR/99.

São indedutíveis na apuração do lucro real as despesas que não se enquadrem no conceito de necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora das receitas, por não serem usuais e normais no tipo de transações e operações exigidas para a atividade econômica da empresa, configurando mera liberalidade do contribuinte.

DESPESAS COM VEÍCULOS DE TERCEIROS.

Despesas com abastecimento e manutenção de veículos que não pertencem à empresa e não foram locados para uso em atividade operacional não se enquadram no conceito de despesas necessárias, nos termos do art. 299 do RIR/99, e são, portanto, indedutíveis na apuração do lucro real.

BENS DO ATIVO PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA.

O custo de aquisição de bens do ativo permanente com valor unitário superior a R\$ 326,61 e vida útil superior a um ano não pode ser deduzido como despesa operacional, nos termos do art. 301 do RIR/99. Os custos com benfeitorias em imóveis locados, cuja vida útil ultrapassa um ano e que se integram definitivamente ao imóvel, devem ser obrigatoriamente ativados, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

DESPESAS DE BRINDES. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas com brindes são indedutíveis na determinação do lucro real, por força do disposto no art. 249, parágrafo único, inciso VII, do RIR/99.

MULTAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INDEDUTIBILIDADE.

Multas por infração de trânsito e à legislação trabalhista são indedutíveis na determinação do lucro real, por não se enquadrarem no conceito de despesa operacional necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora das receitas, conforme o art. 299 do RIR/99 e o Parecer Normativo CST nº 61/79.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Incidência Súmula CARF nº 2.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Incidência Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela autuada contra o Acórdão nº 14-99.945, proferido pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 12 de novembro de 2019, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado (fls. 1.981/1.993). O crédito tributário foi constituído por dois autos de infração lavrados em 13 de agosto de 2013, em Porto Seguro/BA, dos quais foi dada ciência pessoal ao preposto da autuada em 15 de agosto de 2013 (fls. 03 e 10):

- Auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – lucro real, no valor de R\$ 2.347.487,41, incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 03/09);
- Auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – lucro real, no valor de R\$ 845.095,47, incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 10/17).

O processo originou-se de Mandado de Procedimento Fiscal nº 0510500.2012.00085-4, tendo a fiscalização sido selecionada em razão de indícios de despesas operacionais elevadas em relação à despesa operacional esperada para a atividade econômica da empresa. O procedimento fiscal teve início em 04 de junho de 2012, com a ciência postal do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de 25 de maio de 2012 (fl. 18). No curso da ação fiscal, a autuada foi intimada por meio de cinco Termos de Intimação Fiscal e sucessivas reintimações, tendo apresentado, com as prorrogações de prazo concedidas, os documentos e esclarecimentos solicitados em relação ao ano-calendário de 2008 (fls. 18/26). Em 02 de julho de 2013, foi lavrado o Termo de Verificação e Intimação Fiscal, do qual foi dada ciência pessoal ao sócio administrador da empresa em 09 de julho de 2013, concedendo-se prazo para manifestação. Após prorrogação e nova intimação mediante Termo de Reintimação Fiscal de 24 de julho de

2013, a autuada apresentou seus esclarecimentos e documentos em 05 de agosto de 2013 (fls. 26/32).

O Relatório de Fiscalização (fls. 18/40) apontou as seguintes irregularidades relativas ao ano-calendário de 2008, correspondentes a despesas operacionais indevidamente consideradas como dedução na determinação do lucro real:

1. Despesas não comprovadas (R\$ 3.933.659,74): (a) falta de entrega de comprovantes de despesas, apesar de regular intimação (R\$ 3.464.762,72); (b) lançamentos em duplicidade identificados em diversas contas de despesas operacionais (R\$ 150.010,02); (c) comprovantes inábeis por não conterem os elementos necessários para efetiva comprovação da despesa (R\$ 278.560,37); (d) despesas não suportadas pela empresa — despesas farmacêuticas com desconto integral na folha de salários dos funcionários e despesa de publicidade a cargo da fábrica Schincariol (R\$ 23.271,51); (e) valor dos comprovantes apresentados inferior ao lançamento (R\$ 17.055,12).

2. Despesas não necessárias à atividade da empresa, nos termos do art. 299 do RIR/99 (R\$ 226.705,96): (a) despesas não necessárias à atividade da empresa, tais como condomínios de imóveis não ocupados pela empresa, hospedagem e passagens aéreas de pessoas não vinculadas à empresa e para destinos não justificados, serviços de buffet para confraternizações, patrocínio a show musical e a time de futebol, material esportivo, DVD de confraternização, ginástica laboral, entre outras (R\$ 24.274,17); (b) despesas com abastecimento e manutenção de veículos de terceiros, não pertencentes à empresa e não locados para atividade operacional da empresa (R\$ 202.431,79).

3. Bens do ativo permanente deduzidos como despesa (R\$ 159.711,51): (a) bens com custo de aquisição unitário superior a R\$ 326,61 e vida útil superior a um ano, lançados em contas de despesa operacional, em desacordo com o art. 301 do RIR/99 (R\$ 46.174,85); (b) benfeitorias em imóveis locados de terceiros — incluindo o imóvel da matriz locado do sócio administrador e o imóvel da filial de Barreiras/BA locado de terceiro —, cuja vida útil superior a um ano e integração ao imóvel exigiam ativação, nos termos do § 2º do art. 301 do RIR/99 (R\$ 113.536,66).

4. Indedutibilidade de despesas de brindes, nos termos do art. 249, parágrafo único, inciso VII, do RIR/99 (R\$ 500,00).

5. Multas de natureza não tributária não dedutíveis — multas por infração de trânsito e à legislação trabalhista —, nos termos do art. 299 do RIR/99 e do Parecer Normativo CST nº 61/79 (R\$ 2.404,96).

O total de infrações apuradas foi de R\$ 4.322.982,17, servindo de base de cálculo para o IRPJ de R\$ 1.080.745,55 e a CSLL de R\$ 389.068,40 lançados em auto de infração, ainda sujeitos à multa de ofício de 75% e juros de mora (fl. 39).

A autuada apresentou impugnação (fls. 1.848/1.873), arguindo, em síntese: (i) a necessidade de realização de diligência para verificação dos comprovantes que teriam sido entregues à fiscalização mas não examinados adequadamente, em razão da alegada pressa do auditor-fiscal em finalizar os trabalhos; (ii) que a desorganização dos documentos foi causada pela empresa terceirizada responsável pela guarda do acervo documental (Metrofile Gestão em Arquivos); (iii) que as despesas com viagens são necessárias às atividades da empresa, inclusive em razão de filial localizada em Campos dos Goytacazes/RJ; (iv) que as despesas farmacêuticas, embora com desconto integral na folha de pagamento, configuram saída de caixa dedutível; (v) que despesas com confraternizações, patrocínios e ginástica laboral devem ser admitidas como dedutíveis; (vi) que a multa de ofício de 75% tem caráter confiscatório e é inconstitucional; e (vii) que a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios é ilegal e inconstitucional.

A DRJ/RPO, pelo Acórdão nº 14-99.945, proferido em 12 de novembro de 2019 por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado. A decisão indeferiu o pedido de diligência, por entender que o pedido era genérico e que a autuada não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes. No mérito, manteve as glosas por ausência de comprovação das despesas deduzidas. Quanto aos acréscimos legais, consignou a incompetência da instância administrativa para apreciar arguições de inconstitucionalidade (fls. 1.981/1.993).

A autuada interpôs o presente recurso voluntário (fls. 2.005/2.032), reiterando, em síntese: (i) a necessidade de conversão em diligência, sustentando que a fiscalização teria se apressado em decorrência da iminente aposentadoria do auditor-fiscal responsável e que seria inviável, do ponto de vista físico, a juntada de centenas de caixas de documentos aos autos; (ii) que as despesas glosadas são legítimas, necessárias e comprovadas, estando toda a documentação disponível na sede da empresa; (iii) que a multa de ofício de 75% tem caráter confiscatório e é inconstitucional; e (iv) que a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios é ilegal e inconstitucional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relator

I. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, tendo sido interposto no prazo de trinta dias a contar da intimação da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

II. Preliminar: do pedido de diligência

A recorrente reitera, no recurso voluntário, o pedido de conversão em diligência, sustentando que (i) a fiscalização teria se apressado na conclusão dos trabalhos em razão da iminente aposentadoria do auditor-fiscal responsável, deixando de examinar a documentação adequadamente; (ii) a quantidade de documentos — mais de 350 caixas — tornaria inviável sua juntada física aos autos; e (iii) toda a documentação comprobatória estaria disponível na sede da empresa para verificação.

O pedido não merece acolhimento.

O art. 18 do Decreto nº 70.235/72 confere à autoridade julgadora a faculdade de determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências quando as entender necessárias, cabendo-lhe indeferi-las quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis. Trata-se, pois, de faculdade cujo exercício pressupõe a existência de lacuna instrutória que impeça a formação da convicção necessária ao julgamento.

No presente caso, os autos estão suficientemente instruídos para o julgamento do mérito. A ação fiscal durou mais de um ano, período no qual a autuada foi regularmente intimada e reintimada mediante cinco Termos de Intimação Fiscal e sucessivas reintimações, com concessão de diversas prorrogações de prazo, conforme detalhadamente relatado pela fiscalização às fls. 19/24. A autuada teve, portanto, ampla oportunidade de apresentar toda a documentação comprobatória de suas despesas tanto durante o procedimento fiscal quanto na impugnação.

O art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, ressalvadas as hipóteses de força maior, fato ou direito superveniente, ou necessidade de contraposição a fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. A recorrente não demonstrou a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses excepcionais.

O argumento de que a desorganização dos documentos é de responsabilidade da empresa contratada para guarda e gestão do acervo documental não aproveita à autuada. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em boa guarda sua escrituração, documentos e papéis relativos a sua atividade, nos termos do art. 1.194 do Código Civil e do art. 264 do RIR/99. Eventuais falhas do prestador de serviços podem ensejar responsabilidade contratual, mas não transferem ao Fisco o ônus de buscar os comprovantes em meio a documentação desorganizada, tampouco configuram motivo de força maior apto a afastar a preclusão probatória.

A alegação de que a fiscalização teria agido com pressa em razão da iminente aposentadoria do auditor-fiscal responsável não está amparada em qualquer elemento concreto nos autos. O extenso histórico de intimações descritas no Relatório de Fiscalização (fls. 19/24) evidencia procedimento conduzido regularmente, ao longo de mais de um ano, com ampla oportunidade de participação da autuada.

Não se justifica a reabertura da instrução probatória em sede de recurso voluntário quando o contribuinte, tendo tido oportunidade de apresentar os documentos durante o procedimento fiscal e na impugnação, limitou-se a requerer a realização de diligência sem indicar elemento concreto que aponte necessidade específica da medida ou equívoco pontual na apreciação dos documentos pela fiscalização. O pedido configura requerimento genérico, que, como tal, deve ser indeferido.

III. Mérito

III.a – Das despesas não comprovadas

A recorrente não apresentou, nem na impugnação nem no presente recurso voluntário, documentação capaz de ilidir as glosas efetuadas a título de despesas não comprovadas.

É regra basilar que a dedutibilidade de despesas na apuração do lucro real não se presume, cabendo ao contribuinte comprová-la mediante documentação hábil e idônea. O art. 299 do RIR/99 condiciona a dedutibilidade à necessidade da despesa para a atividade da empresa e para a manutenção da fonte produtora das receitas, o que pressupõe, como premissa lógica, sua comprovação documental efetiva.

Em relação às despesas sem comprovantes, a atuada limitou-se a afirmar que os documentos existem e estão disponíveis para verificação, sem efetivamente apresentá-los. A mera alegação não supre a ausência de prova, que é ônus do contribuinte. O mesmo se aplica às glosas por lançamentos em duplicidade e por comprovantes inábeis, em relação às quais a recorrente igualmente não produziu evidência ou argumento específico para afastar as constatações da fiscalização, registradas nas planilhas de glosa de cada conta de despesa.

Quanto às despesas não suportadas pela empresa, o próprio contribuinte forneceu, durante o procedimento fiscal, esclarecimentos que confirmam sua não suportaç o. As despesas farmac uticas (NF n  7932 da Farm cia L der e NF n  0053 da Novafarma), pagas em 09 de dezembro de 2008, vieram acompanhadas de listagem de funcion rios com discrimina o do evento 721 – Desconto de Farm cia, e a pr pria atuada esclareceu, em resposta ao TIF n  05, tratar-se de "acordo entre a empresa e os funcion rios, atrav s de compra de medicamento em farm cias com desconto integral na folha de s l rios". A confirma o de que os valores foram integralmente descontados dos funcion rios evidencia que tais despesas n o foram efetivamente suportadas pela empresa, independentemente de ter havido sa da de caixa. A an lise do Raz o da conta de s l rios n o revelou qualquer cr dito correspondente que reduzisse o saldo dessa conta, o que refor a a conclus o da fiscaliza o. Quanto ao lan amento de R\$ 1.490,00 a d bito da conta de Propaganda e Publicidade, as mensagens eletr nicas acostadas como comprovantes informam expressamente que a despesa   "100% da f brica" da Schincariol, evidenciando sua n o suporta o pela atuada.

As glosas a esse título devem ser integralmente mantidas.

III.b – Das despesas não necessárias

Em relação à atividade da empresa

O art. 299 do RIR/99 define como operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, entendendo-se como necessárias aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, sendo admitidas as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

As despesas com confraternizações natalinas (serviço de buffet — NF 5734 de José Rosentino, R\$ 3.800,00), patrocínio a time de futebol da cidade de Ilhéus (NF 1047 da Esporte Total, R\$ 4.000,00), ginástica laboral, aquisição de material esportivo, produção de DVD de confraternização e inauguração de nova sede, patrocínio a show musical, entre outras, não se enquadram no conceito de despesas necessárias à atividade de distribuição de bebidas. Tratam-se de liberalidades que, ainda que possam ter alguma relação com o ambiente interno da empresa ou com a imagem da marca, não são exigidas pelas transações ou operações inerentes à atividade econômica da empresa.

A tentativa de justificar a dedutibilidade das despesas com confraternizações com base no Parecer Normativo CST nº 322/1971 não prospera. Aquele ato normativo trata das condições para dedutibilidade de despesas de relações públicas em geral, necessárias à intermediação de negócios próprios do objeto social da empresa, sem qualquer referência ou equiparação às despesas com confraternizações de funcionários. Não há, portanto, fundamento legal para a dedução pretendida.

As despesas com hospedagem e passagens aéreas para destinos como Rio de Janeiro, São Paulo, Fortaleza e Maceió, efetuadas em favor de pessoas não qualificadas como sócios ou funcionários da empresa, são igualmente indedutíveis. A autuada não comprovou a necessidade dessas despesas para as atividades operacionais da empresa. O argumento de que a empresa possuía filial em Campos dos Goytacazes/RJ não prospera, pois, conforme informado pela própria autuada no início da ação fiscal, essa filial estava inativa em 2008, sem qualquer livro contábil ou fiscal ou relação de funcionários a ela referidos.

As despesas com condomínios de imóveis onde não funcionam estabelecimentos da empresa e que não são de sua propriedade — notadamente os condomínios dos edifícios Garden Hills Residence e Cosmopolitan Mix, em Salvador/BA, e da Residência Morada Nobre, em Barreiras/BA — também são indedutíveis. A própria autuada reconheceu, durante o procedimento fiscal, a indedutibilidade dos condomínios dos edifícios Garden Hills Residence e Cosmopolitan Mix. Quanto ao condomínio da Residência Morada Nobre, a autuada silenciou quando

questionada, e a fiscalização constatou que nenhum estabelecimento da empresa funciona naquele endereço.

As despesas com hospedagem e alimentação assinaladas com as expressões "Escritório Salvador Corporativo" e "Escritório Rio" igualmente não são dedutíveis, pois a autuada não esclareceu adequadamente o significado de tais expressões nem demonstrou o vínculo dessas despesas com sua atividade operacional. A empresa não possuía estabelecimentos funcionando em Salvador ou no Rio de Janeiro em 2008, o que afasta qualquer justificativa para dispêndios com hospedagem vinculados a esses supostos escritórios.

Em relação à veículo de terceiros

A autuada não apresentou contestação específica, apenas genérica, quanto às glosas relativas a despesas com abastecimento e manutenção de veículos de terceiros.

A fiscalização constatou, com base nos Demonstrativos Analíticos de Compras da Embratex e nas notas fiscais de abastecimento e manutenção examinadas, que a empresa suportou despesas com veículos cujas placas não constam da relação de veículos próprios entregue em atenção ao TIF nº 01 e ratificada pela própria autuada em resposta ao TIF nº 05, e que tampouco foram objeto dos contratos de locação de veículos apresentados à fiscalização.

As glosas de lançamentos com anotações de "Roque Civil", "SOS PRO P. Civil", "7ª CORPIN", "Roque Pol. Civil Rota Vilela", "Esposa Roberto", "Vendedor Nobel" e "George Corporativo" estão devidamente fundamentadas. A explicação fornecida pela autuada — de que se tratava de abastecimento de veículos da equipe de vendas, marketing e saveiro da cerveja Nobel — é insuficiente para justificar despesas vinculadas a órgãos de segurança pública, a parente de funcionário e a terceiros sem vínculo demonstrado com a empresa. Os lançamentos referentes aos abastecimentos de combustível no Posto Nossa Senhora D'Ajuda, em Eunápolis/BA, com as expressões "Abast. Prefeito Roberio Eunápolis" e "Pref Eunápolis", são igualmente indedutíveis, sendo que a própria autuada, quando instada a esclarecer sua necessidade para a atividade da empresa no TIF nº 05, reconheceu expressamente que são despesas não dedutíveis conforme o regulamento do RIR/99.

III.c – Dos bens do ativo permanente deduzidos como despesa

O § 2º do art. 301 do RIR/99 determina que o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deve ser ativado para ser depreciado ou amortizado. Nos termos do Parecer Normativo CST nº 868/71, os custos das construções e benfeitorias em imóveis locados devem ser contabilizados no ativo imobilizado da pessoa jurídica locatária à medida que os valores forem sendo pagos, creditados ou incorridos. De forma complementar, o Parecer Normativo CST nº 869/71 dispõe que os custos das construções e benfeitorias em imóvel de sócios, acionistas, dirigentes ou participantes nos lucros da pessoa

jurídica deverão ser obrigatoriamente indenizados, constituindo-se direito a ser contabilizado no ativo.

A empresa realizou, em 2008, benfeitorias nos imóveis dos estabelecimentos da matriz — locado do sócio administrador — e da filial de Barreiras/BA — locado de terceiro —, cujas características, pela quantidade e qualidade do material empregado e da mão de obra aplicada, evidenciam reformas e benfeitorias de vida útil superior a um ano que se integram definitivamente aos imóveis. A própria autuada, após inicialmente informar tratar-se de "manutenção predial" em resposta ao TIF nº 04, admitiu em resposta ao TIF nº 05, diante da indicação, pela fiscalização, de anotações de "reforma da nova sede" e "nova sede" nas notas fiscais, tratar-se de reforma e manutenção. Os custos correspondentes deveriam ter sido obrigatoriamente ativados, não podendo ser lançados como despesa operacional dedutível.

As glosas a esse título devem ser mantidas.

III.d –Despesas com brindes

O art. 249, parágrafo único, inciso VII, do RIR/99 inclui as despesas com brindes entre as adições obrigatórias ao lucro líquido na determinação do lucro real, vedando expressamente sua dedução, sem qualquer exceção. A autuada efetuou um lançamento de R\$ 500,00 na conta 3.01.04.05.07 – Doações e Brindes como despesa operacional deduzida do resultado sem efetuar a correspondente adição na determinação do lucro real. A glosa deve ser mantida.

III.e – Das multas de natureza não tributária

Nos termos do item 5 do Parecer Normativo CST nº 61/79, as multas de infração às normas de natureza não tributária, tais como as decorrentes de leis administrativas, penais, trabalhistas e similares, são indedutíveis na determinação do lucro real por não se enquadrarem no conceito de despesa operacional necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora das receitas, nos termos do art. 299 do RIR/99. As multas por infração de trânsito e à legislação trabalhista glosadas pela fiscalização, identificadas nos lançamentos das contas 4.01.04.04.06 – Emplacamentos e 3.01.04.01.28 – Multas, enquadram-se nessa hipótese de indedutibilidade. As glosas devem ser mantidas.

III.f – Da multa de ofício e juros moratórios

A recorrente argui a inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%, sustentando que teria caráter confiscatório, e também a ilegalidade e a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios.

Ambas as matérias envolvem arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária vigente, o que está fora da competência deste Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 2. A multa de ofício de 75% foi aplicada com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e os juros moratórios foram calculados com base no § 3º do art. 61 da mesma lei. Trata-se de dispositivos legais em vigor, cuja validade não cabe a este Conselho questionar.

A aplicação da legislação vigente, enquanto não excluída do ordenamento jurídico, é imperativa na esfera administrativa.

IV. Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó